



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.050 - GO (2010/0214940-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : KÊNIA DORNELES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO ALVES NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO A OUTRA COMARCA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. APENADO DE ALTA PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NA COMARCA PRETENDIDA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada. Precedentes.
3. Legítimo é o indeferimento do pedido de transferência do apenado a outra comarca, com base em fundamentos concretos, em virtude, essencialmente, de se tratar de paciente de alta periculosidade e da inexistência de estabelecimento prisional adequado na comarca pretendida.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.050 - GO (2010/0214940-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : KÊNIA DORNELES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO ALVES NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ALVES NETO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou, perante o Juízo das Execuções, a transferência do local de cumprimento da pena para a cadeia pública de Anicuns/GO, o qual foi indeferido (fls. 73/76).

Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, foi improvido o recurso (fls. 112/121).

Alega a impetrante, em suma, falta de fundamentação para o indeferimento do pedido. Sustenta que o art. 86 da LEP preceitua *que as penas privativas de liberdade podem ser executadas em outra unidade federativa, em estabelecimento local ou da União* (fl. 5) e que o art. 103 da *Lei Especial* consagra o direito do condenado à permanência em local próximo ao seu meio social ou familiar (fl. 5).

Conclui que a *conjugação desses preceitos autoriza a transferência do condenado para localidade diversa do juízo da condenação, especialmente para atender os fins da ressocialização inerentes ao cumprimento da pena* (fls. 5/6).

Aduz, por fim, que *em razão de interdição da instituição penal e devido ao quadro de saúde do paciente encontra-se o mesmo já há 08 (oito) meses em REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR (documento 11 - 05 de abril de 2010), sem que tenha cometido qualquer falta* (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a imediata transferência do paciente para a comarca Anicuns/GO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.050 - GO (2010/0214940-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito de transferência do local de cumprimento da pena foi indeferido com base nos seguintes fundamento:

[...]

FRANCISCO ALVES NETO, já qualificado nos autos, requer a transferência do local de cumprimento de sua pena para cadeia pública da cidade de Anicuns/GO.

O sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, §2, do CP,(três vezes), totalizando uma pena de 49 anos e 3 meses e 7 dias de reclusão em regime fechado.

Atualmente cumpre pena sob as condições do regime semiaberto.

O Juízo de Anicuns/GO anuiu ao pedido do sentenciado.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 42 do 29 apenso.

É o relatório, em síntese. Decido.

O artigo 86 da Lei de Execuções Penais que disciplina a matéria estatui que:

"As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União."

Julio Fabbrini Mirabete comentando o dispositivo assevera que:

"A permissão do artigo 86, porém, não outorga ao sentenciado direito líquido e certo à concessão do pedido: a transferência é uma faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra não é a opinião de Haroldo Caetano da Silva, em sua obra Manual da Execução Penal, editora Bookseller, pág. 200, ao asseverar que:

"Em qualquer hipótese a transferência não constitui direito subjetivo do condenado, devendo ser apreciada à luz dos critérios da conveniência e da oportunidade, submetida a medida ao prudente arbítrio do juiz, que poderá negá-la quando não houver garantias de segurança no novo estabelecimento prisional para o qual é pretendida a transferência ou também quando o condenado responde a outros processos criminais na comarca."

Depreende-se das citações acima invocadas, que o cumprimento das penas privativas de liberdade em outra unidade da federação não é direito subjetivo absoluto do sentenciado, uma vez que o dispositivo não atende somente ao interesse do condenado, mas também ao da própria administração penitenciária.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 103, indica que o condenado tem direito, em tese, de permanecer preso perto da residência de sua família. Entretanto, essa previsão não é norma absoluta, sendo possível que o sentenciado permaneça segregado em estabelecimento prisional diverso, desde que haja situações fáticas sustentáveis neste sentido.

A despeito dessa concepção humana do contexto carcerário, é preciso dizer também que alguns alicerces se sobrepõem na realização do objetivo de reconduzir o condenado ao convívio social e que por isso devem prevalecer quando em confronto com outros aspectos, sempre procurando o ajustamento. à situação concreta.'

Assim, não há de se falar em participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo.

É sabido que as comarcas do interior do Brasil não gozam de estrutura física, nem de pessoal para executar penas, principalmente quando se trata de reeducando de alta periculosidade, como é o caso.

A Lei de Execução Penal, é clara ao afirmar que presos condenados em caráter, definitivo e que cumprem pena no regime semiaberto devem cumprir as suas penas em Colônia Agroindustrial. É cediço que estes estabelecimentos, em regra, são construídos em grandes centros. É inclusive de conhecimento público que a única cidade do Estado de Goiás detentora de Colônia é a comarca de Goiânia.

*Dessa forma, permitir ao reeducando retornar ao convívio social, da localidade para a qual pretende a depreciação da continuidade de execução da sua pena, sem lhe aplicar corretamente as regras do regime em que a cumpre fomentaria o descrédito da população quanto ao Poder Judiciário, gerando no seio social a sensação de impunidade, mormente quando se tem notícias, extraídas dos próprios *aut os de conhecimento, de que -a família do apenado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerce grande influência em Anicuns, podendo, quiça, utilizá-la para afrouxar às regras do cumprimento de pena.

Ademais, vale frisar que a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo. ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, sobretudo quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo .condenado, pois, como relatado, pretende-se cumprir a reprimenda em local impróprio (cadeia pública), já que não existe colônia agroindustrial na comarca de Anicuns/GO.

Ante isso, não se é recomendável, nesta sede, permitir o cumprimento da pena em lugar absolutamente inadequado (eis que tão-só destinado por lei à. segregação de presos provisórios), com o fito único de atender a aludida aproximação familiar, em esvaziamento do foco e sentido legal de regramento da semiliberdade.

Nessa trilha é o entendimento emoldurado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares. Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da pena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais. Ordem denegada. HC 30106 GO HABEAS CORPUS 200310154286-4WJ 28.10.2003 p. 326 JBC vol. 49 p. 128 Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA.

Ex vi do exposto, por razões de segurança e defesa da ordem pública, INDEFIRO o pedido de transferência do sentenciado FRANCISCO ALVES NETO da comarca de Goiânia para a comarca de Anicuns/GO. (fls. 73/76).

Interposto agravo em execução, foi mantida a decisão, in verbis:

A meu ver, sem razão o agravante.

Embora exista previsão legal (art. 86, da LEP) para que seja o reeducando transferido para outra unidade prisional, tal benefício não se constitui- em direito subjetivo do condenado, tratando-se de poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrecionário, conferido ao juízo- competente, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Neste sentido, o magistrado singular, houve por bem indeferir o pleito de -transferência, consignando em decisão devidamente fundamentada:

"A Lei de Execução Penal é clara ao afirmar que presos condenados em caráter definitivo e que cumprem pena no regime semiaberto devem cumprir as suas penas em Colônia Agroindustrial. É cediço que estes estabelecimentos, em regra, são construídos em grandes centros. É inclusive de conhecimento público que a única cidade do Estado de Goiás detentora de Colônia é a comarca de Goiânia.

Dessa forma, permitir ao reeducando retomar ao convívio social da localidade para a qual pretende a depreciação da continuidade de execução da sua pena, sem lhe aplicar corretamente as regras do regime em que a cumpre, fomentaria o descrédito da população quanto ao Poder Judiciário, gerando no seio social a sensação de impunidade, mormente quando se tem notícias, extraídas dos próprios autos de conhecimento, de que a família do apenado exerce grande influência em Anicuns, podendo, quiçá, utilizá-la para afrouxar as regras do cumprimento de pena."

Com razão o magistrado, pois além de não haver estrutura adequada ao regime semi-aberto no município., a família do

agravante sempre exerceu grande influência política naquela localidade, não sendo, portanto, recomendável a transferência pleiteada pelo risco de cumprimento inadequado da pena.

Consabido que a execução da reprimenda, antes de atender aos interesses pessoais do próprio reeducando, deverá se pautar, primordial mente, nos critérios de conveniência e interesse da Administração Pública, sempre voltada para o âmbito coletivo.

Adverte. Júlio Fabbrini Mirabete sobre o tema (Execução Penal, ii a ed., p. 258/259):

"Em princípio, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, quer porque. foi a comunidade respectiva afrontada pelo ilícito, quer porque essa é uma regra de competência jurisdicional. Em termos de ideal penitenciário, porém, o preso dever cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. (...) Por outro lado, existem situações que recomendam, no interesse da segurança pública, que a pena seja executada em local diverso daquele em que o crime foi cometido ou a domicílio do condenado. Os condenados a longas penas, em especial, quase sempre são reincidentes de difícil recuperação, impondo-se seu recolhimento em estabelecimento de máxima segurança, onde possam trabalhar em obras públicas ou em terras ociosas, públicas ou particulares." (Grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual entendimento possui a Procuradoria-Geral de Justiça, externado no parecer de fls. 68/75:

"Não pode ser olvidado, ainda, que alguns dos julgamentos ensejadores da pena que agora o condenado resgata' foram objeto de desaforamento, dada a influência que o mesmo exercia no Município de Anicuns, local dos crimes, sede da comarca para onde agora quer cumprir o restante da reprimenda no regime semiaberto."

Impossível desprezar, também, o recente julgamento a que se submeteu Francisco Alves Neto, cujo resultado foi condenatório, impondo-lhe a expiação de sanção corpórea ficada em 15 (quinze) anos de reclusão, iniciando no regime fechado, em feito que aguarda apreciação

desta instância recursal." Assim, ainda que a lei admita a transferência entre estabelecimentos penitenciários, é imprescindível a concomitância dos requisitos de ordem familiar, disponibilidade de vaga e conveniência da segurança pública, fator que a cadeia pública de Anicuns não disponibiliza.

[...]

Dessarte, a existência de vaga e a justificativa de manter a convivência familiar não são suficientes para conceder a transferência do reeducando Francisco Alves Neto para a unidade prisional de Anicuns-GO.

Ao teor do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 116/121).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

In casu, como visto, foi indeferido o pedido fundamentadamente, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo tratar-se de apenado de alta periculosidade, bem como por não existir estabelecimento prisional adequado – colônia agroindustrial – na comarca pretendida, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA COMARCA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, o referido direito não se revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de transferência, desde que por decisão fundamentada, como na hipótese em tela, em que o indeferimento se deu em razão da inexistência de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime semiaberto na comarca pretendida.

2. Recurso desprovido (RHC 25.072/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPATIBILIDADE DO PRESÍDIO COM O REGIME AO QUAL A SENTENCIADA CUMPRE PENA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA APENADA DE ESCOLHER O ESTABELECIMENTO EM QUE QUER CUMPRIR A PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DO HC 210.692/SP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A decisão da Juíza da Vara das Execuções e a do Tribunal a quo estão devidamente fundamentadas, destacando que a transferência pretendida pela paciente encontra-se em desacordo com as regras estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Penitenciários, que destinou o Centros de Ressocialização para apenados condenados em regime fechado cujo o tempo de pena privativa de liberdade aplicada não fosse superior a 10 (dez) anos de reclusão, independentemente do crime cometido. Ressaltaram, ainda, que a apenada foi transferida para o presídio em que se encontra justamente por ter recebido vantagens indevidas no período em que esteve em um Centro de Ressocialização.

- Respeitada a compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime a que a apenada está submetida, não tem ela direito de escolher o presídio em que pretende cumprir sua pena, devendo ser prevalecer os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados para manutenção da segurança pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- Não há como conhecer do pedido de progressão para o regime semiaberto, pois se trata de mera reiteração do deduzido no HC n. 210.692/SP, já julgado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido (HC 190.856/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0214940-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.050 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200994876262

2112001

4876269520098090051

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KÊNIA DORNELES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : FRANCISCO ALVES NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.